



**Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

Lei n. 861, de 05 de abril de 2022

Regulamenta o Serviço de Cobrança de Créditos Inadimplidos que menciona, devidos a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro, Faz saber a Câmara Municipal aprovou e é sancionado a seguinte:

- Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da cobrança administrativa e judicial dos créditos inadimplidos perante a Fazenda Pública Municipal, originários de dívidas ativas tributárias e ou de quaisquer outras naturezas.
- Único - A inscrição em dívida ativa se dará nos termos do art. 192 do Código Tributário Municipal (CTM), cujo valor original será acrescido de juros e correção desde o dia posterior à data do vencimento do crédito.
- Art. 2º - A cobrança administrativa se dará durante o período de 60 (sessenta) dias da data posterior ao dia do vencimento do crédito, por notificação pessoal, inclusive utilizando-se os meios por via mídias sociais e por email, considerando quando notificado no dia do recebimento da mensagem.
- § 1º - No endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, poderá ser acessado a notificação de cobrança amigável dos créditos inadimplidos junto a fazenda municipal, através de senha em que se preserve a identidade o devedor.
- § 2º - Ne mesmo acesso de endereço eletrônico poderão ser extraídos os documentos de arrecadação municipal (DAM's) para quitação dos valores inscritos em dívida ativa, ou não.
- Art. 3º - Os créditos tributários serão inscritos em dívida pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) do contribuinte, englobando todos os tributos inadimplidos, facilitando a emissão da certidão de dívida ativa (CDA).
- Art. 4º - A inscrição dos créditos tributários em dívida ativa municipal, obedecerá às exigências da Lei Federal 6.830/1980, lei de execuções fiscais, devendo conter todos os dados necessários a viabilizar o futuro protesto e ou execução fiscal judicial.



Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

- Art. 5º - A inscrição dos contribuintes e ou sucessores no cadastro da dívida ativa municipal, ensejará a interrupção da pretensão da prescrição de tributos e ou outros créditos fazendários.
- Art. 6º - A execução administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos inadimplidos com a Fazenda Municipal poderá ser promovida contra:
- I) O devedor;
 - II) O fiador;
 - III) O espólio;
 - IV) A massa;
 - V) O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e;
 - VI) OS sucessores a qualquer título.
- Art. 7º - Os créditos inadimplidos perante a Fazenda Pública, poderão ser objetos de parcelamento, uma única vez, obedecidas as disposições da Lei Municipal 834 de 08/12/2020, prevalecendo os parcelamentos já firmados com base em tal norma legal.
- Art. 8º - O descumprimento da obrigação acessória de liquidação do débito parcelado junto a Fazenda Municipal, nos termos da Lei 834/2020, ensejará na suspensão do contrato de parcelamento e imediata execução fiscal extrajudicial, inclusive, com comunicação aos órgãos de registros de inadimplentes devedores (SPC e Serasa).
- Único - Após 60 (sessenta dias) da execução extrajudicial, mantendo-se inerte o credor para a liquidação total do débito, acrescidos dos juros e correção, a Fazenda Pública encaminhará à Procuradoria Municipal as CDA's para imediata cobrança via execução judicial, que, se realizará, periodicamente, pelo menos uma vez por ano.
- Art. 9º - Para os parcelamentos firmados por sucessores e ou responsáveis, senão o titular da dívida perante a Fazenda Municipal, o prazo de término do parcelamento se encerrará antes do prazo final da contagem da prescrição do crédito, sob pena de responsabilização.
- Art. 10 - Periodicamente, nos meses de março e setembro, lavrar-se-á, termo circunstanciado da situação das dívidas tributárias ou não inscritas em dívida ativa, indicando o prazo para a prescrição definitiva, adotando-se as medidas necessárias para sua não ocorrência, ou, caso contrário, adição de medidas para exclusão do presente cadastro, informando ao Gabinete do Prefeito os fatos em questão para possível apuração de responsabilidade.



Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

- Art. 11 - Anualmente, o serviço de controle da dívida ativa, elaborará relatório das atividades desenvolvidas com vistas a reaver os créditos inscritos, medidas de compensação e de execução fiscal, indicando a quantidades de execuções extra e judicial, os totais dos êxitos dessas cobranças, remetendo ao serviço contábil para os registros necessários, informando ainda os valores conciliados dos créditos inscritos em dívida, de origem tributária ou de outras naturezas.
- Único - A conciliação dos créditos inscritos em dívida ativa, se constituem dos valores originais da dívida, adicionados a estes os valores dos juros e da correção monetária aplicada até o dia do levantamento a ser encaminhado ao serviço contábil para registro.
- Art. 12 - As baixas de cadastros de quaisquer contribuintes e de valores inscritos em dívida ativa, sejam de origem tributaria ou não, serão precedidos de procedimento administrativos internos, fazendo-se constar dos autos toda documentos correlata que indique e embase sua efetivação e o registro da operação contábil para fins de registro, inclusive, oriundos das prescrições por decurso de prazo.
- Art. 13 - A Secretaria Municipal de Fazenda, através do serviço de controle tributário, efetivará em 60 (sessenta) dias, a implantação de medidas para o fiel cumprimento da presente Lei, criando os meios manuais e eletrônicos para chamamento dos devedores da Fazenda Municipal, visando a quitação dos créditos inadimplidos.
- Art. 14 - No mesmo prazo do art. Anterior, a Fazenda Municipal promoverá a cobrança administrativa dos credores com os créditos inadimplidos, comunicando-se que sai inércia ensejara a cobrança judicial.
- Único - Os editais públicos de chamamento dos devedores, preservará a identidade fiscal do contribuinte, devendo, se necessário for, serem editados pelo número da inscrição do cadastro de contribuinte, cuja inscrição poderá ser consultada através da página da Prefeitura na rede mundial de computadores (internet).
- Art. 15 - A Fazenda Municipal, adotará medidas de implantação de pagamentos dos créditos, tributários ou não, totais ou via parcelamento, através de cartões de créditos.
- Art. 16 - Os DAM's, os carnês de impostos, ou outras formas de pagamentos dos créditos atuais a serem quitados pelos contribuintes do Município, indicará em campo próprio, da existência de créditos inadimplidos perante a Fazenda Municipal, fomentando a liquidação do crédito.



**Município de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro**

- Art. 17 - Fica o Poder Executivo autoriza a baixar, por decreto, atos regulamentadores dos serviços inerentes ao pleno exercício da cobrança dos créditos inadimplidos perante a Fazenda Municipal, inclusive, fomentando atividades internas de adoção e medidas para ajustes nos sistemas de informativas que registram os atos e fatos de natureza fiscal, tributária e financeira.
- Art. 18 - A Secretaria de Fazenda designará servidor para acesso ao sistema de execução e controle dos créditos inadimplidos, de modo a evitar falhas nos registros por acessos indesejados.
- Único - O servidor designado, reunindo as condições necessárias e com apoio superior, promoverá atualização cadastral dos contribuintes em débito inadimplidos perante a Fazenda Municipal.
- Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal**